



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO  
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES  
BELOS - GO.

Referências

Autos : 5257840-80.2024.8.09.0146  
Espécie : Recuperação Judicial  
Requerentes : Laticínios Montes Belos Ltda. e outros

**URGENTE - RISCO IMINENTE DE  
PERECIMENTO DA ATIVIDADE  
EMPRESARIAL - INTERRUPÇÃO NO  
FORNECIMENTO DE ENERGIA  
ELÉTRICA**

LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, SLMB  
TRANSPORTADORA LTDA, BENIVAL NICOLAU FLEURY e  
MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, já qualificados nos autos,  
por seus advogados (**doc. nos autos**), vem à presença de Vossa Excelência, **em  
carácter de urgência**, requerer seja declarada a impossibilidade de interrupção  
ou suspensão do fornecimento de energia elétrica às sedes e filiais das  
recuperandas, em razão do inadimplemento de valores sujeitos à Recuperação  
Judicial, pelos motivos a seguir expostos:

PÁGINA 1 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:52:12





Diante da profunda crise econômico-financeira que assolou o grupo empresarial requerente, em **05.04.2024**, as empresas recuperandas apresentaram pedido de Tutela de Urgência Cautelar, em caráter antecedente, como preparativo para o pedido de Recuperação Judicial, que teve pedido principal apresentado em **26.06.2024**, tendo como objetivo primordial a reestruturação de suas dívidas, a preservação de todos os integrantes do grupo devedor e a manutenção de sua função social, que inclui a garantia de empregos, o abastecimento alimentar da comunidade e o estímulo à atividade econômica.

O pedido de Recuperação, por sua vez, foi deferido na data de 01.08.2024 (evento nº 44).

Para viabilizar a recuperação econômico-financeira do Grupo Laticínios Montes Belos, é essencial que as empresas recuperandas continuem operando suas atividades regularmente. Estas atividades estão intrinsecamente ligadas ao setor agroindustrial, abrangendo a produção e distribuição de leite, a fabricação de laticínios, e a criação de bovinos, com ênfase na pecuária de corte e engorda. **Todas essas operações dependem fundamentalmente de um fornecimento contínuo de energia elétrica.**

A interrupção do fornecimento de energia nas unidades empresariais acarretaria perdas significativas na produção de leite, na fabricação de laticínios e na manutenção da pecuária, o que, por sua vez, resultaria na redução das receitas necessárias para sustentar as atividades empresariais, preservar empregos e cumprir com as obrigações junto aos credores.

PÁGINA 2 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:52:12





Neste diapasão, cabe destacar que o Grupo Laticínios Montes Belos é responsável pela manutenção de mais de 60 (sessenta) empregos diretos, dos quais dependem inúmeras famílias.

Entre os créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, devidamente listados na relação de credores apresentada pelas recuperandas (**evento nº 26, arquivo 22**), destacam-se débitos relacionados ao fornecimento de serviços essenciais às atividades do Grupo, particularmente o fornecimento de energia elétrica realizado pela Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.

Tal fornecimento é indispensável para o funcionamento de equipamentos cruciais, como, por exemplo, as centrífugas da marca GEA Westfalia Separador, modelo Ecocrem 15.000, já reconhecidas como essenciais às atividades empresariais pela decisão constante no **evento nº 44**, sendo que as mesmas só podem funcionar com a energia fornecida pela distribuidora.

Contudo, as recuperandas foram surpreendidas com a suspensão do fornecimento de energia por parte da Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., devido a inadimplências relativas a créditos com vencimento anterior à data do pedido de Recuperação Judicial (**26.06.2024**).

A suspensão afeta diretamente imóveis onde as recuperandas desempenham suas atividades empresariais, como a sede situada na GO-164, Km 01, Chácara Santana, em São Luís de Montes Belos - GO. Além disso, as empresas têm enfrentado constantes ameaças de novos cortes de energia devido a esses débitos.

PÁGINA 3 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:52:12





# CROSARA

ADVOGADOS

Não é necessário um exame detalhado para perceber que os valores cobrados pela distribuidora de energia elétrica se referem a serviços prestados antes de **26.06.2024**. Vejamos:

Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.		Segunda via																	
CNPJ: 01.543.032/0001-04 - IE: 100.549.420 Rua 2, Qd. A-37, Nº 505 - Jardim Goiás - Goiânia-GO - CEP: 74.805-180		ENDEREÇO DE ENTREGA: RODOVIA GO-164, N. O. - KM 1 SETOR LEDIO DE PAULA CEP: 76100000 SAO LUIS DE MONTES BELOS GO BRASIL																	
Classificação: A M INDUSTRIAL - INDUSTRIAL NORMAL THS_VERDE	Tipo de Fornecimento: TRIFÁSICO																		
Tensão Nominal Disp: 13800 V Lim Min: 12.834 V Lim Max: 14.490 V																			
LATICINIOS MONTES BELOS EIRELI CNPJ/CPF: 37.022.845/0001-98 INSC. ESTADUAL: 102246777 RODOVIA GO-164, N. O. - KM 1 SETOR LEDIO DE PAULA CEP: 76100000 SAO LUIS DE MONTES BELOS GO BRASIL PERDAS DE TRANSFORMAÇÃO / RAMAL: 0%	Parceiro de Negócio <b>973950</b>																		
	Unidade Consumidora <b>500065330</b>																		
<table border="1"> <tr> <th>Conta mês</th> <th>Vencimento</th> <th>Total a pagar</th> </tr> <tr> <td>JUN/2024</td> <td>10/07/2024</td> <td>R\$*****106.628,48</td> </tr> </table>	Conta mês	Vencimento	Total a pagar	JUN/2024	10/07/2024	R\$*****106.628,48		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data das Leituras</th> <th>Leitura Anterior</th> <th>Leitura Atual</th> <th>Nº de Dias</th> <th>Próxima Leitura</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>01/05/2024</td> <td>01/06/2024</td> <td>31</td> <td>01/07/2024</td> </tr> </tbody> </table>		Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura		01/05/2024	01/06/2024	31	01/07/2024
Conta mês	Vencimento	Total a pagar																	
JUN/2024	10/07/2024	R\$*****106.628,48																	
Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura															
	01/05/2024	01/06/2024	31	01/07/2024															
		NOTA FISCAL Nº 106506808 - SÉRIE 0 / DATA DE EMISSÃO: 25/06/2024 10:22:30 Consulte pela Chave de Acesso em: <a href="https://dle-portal.swis.rs.gov.br/NF3e/consulta">https://dle-portal.swis.rs.gov.br/NF3e/consulta</a> chave de acesso 522408015430320001046600010506808101387753 Protocolo de autorização: 3522400016023914 - 25/06/2024 às 10:24:29 CFOP 5252: Venda de energia elétrica para estabelecimento Industrial																	

Nestes termos, de acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, tais créditos estão sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, sendo vedado seu pagamento fora do plano de recuperação, sob pena de crime de favorecimento de credores, conforme estabelece o art. 172<sup>2</sup> da mesma lei.

Ademais, é inquestionável que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, indispensável ao funcionamento das unidades produtivas do Grupo Laticínios Montes Belos. A suspensão desse serviço provocará um colapso na cadeia produtiva, **comprometendo a conservação de produtos perecíveis e inviabilizando a execução de tarefas gerenciais diárias, como a preparação de leite e a fabricação de laticínios.**

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>2</sup> Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.





Neste contexto, é vital ressaltar a posição consolidada da jurisprudência goiana, que reconhece a impossibilidade de interrupção do fornecimento de serviços essenciais por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Confira-se:

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. CRÉDITOS EXISTENTES DESDE O PLEITO RECUPERACIONAL. ARTIGO 49 DA LEI 11.101/2005. ATIVIDADE MERCANTIL DEPENDENTE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL PARA SUA REESTRUTURAÇÃO E SOERGUIMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DECISÃO MANTIDA. 1. As empresas recuperandas, que integram o 'Grupo Elisa Agro' comprovaram, por meio de petição acostada aos autos de origem, que a credora agravante realizou protestos de duplicatas relativos aos serviços prestados em período anterior ao pleito de Recuperação Judicial, montante no qual somente poderá ser quitado nos termos do Plano de Recuperação Judicial, conforme determina do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. 2. Diante desse intelecto, deve ser obstada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço este essencial, uma vez que o negócio mercantil das empresas recuperandas se baseia em agricultura irrigada, por pivôs de irrigação, colocando em risco o armazenamento da soja, além de paralisar a produção, prejudicando sobremaneira o soerguimento econômico-financeiro. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5291373-40.2024.8.09.0175, Rel. Des(a).**

PÁGINA 5 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:52:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2024 19:23:06

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109587605432563873879861057, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**CROSARA**

ADVOGADOS

DESEMBARGADOR SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024)

A propósito, sobre o tema em referência, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, secundada, também, pelo Tribunal de Justiça de Goiás:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVIÁVEL INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica, para cobrança de débitos pretéritos. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a concessionária utilizou-se da suspensão do serviço fornecido como forma de coagir o consumidor ao pagamento de débitos antigos, visto que "os valores não adimplidos pela recorrida, decorrentes do fornecimento de energia elétrica, foram incluídos pela agravada no Quadro Geral de Credores". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.334.208/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe de 19/12/2012.)**

PÁGINA 6 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:52:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2024 19:23:06

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109587605432563873879861057, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



E:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. I. O deferimento de tutela provisória, cautelar ou satisfativa, em caráter antecedente ou incidental, condiciona-se à verificação da presença dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC. II. Firmada a hipótese de descontinuidade de serviço público de caráter essencial, nos termos contratados pelas partes, a princípio, exsurge inegável a caracterização da probabilidade do direito, bem como o periculum in mora, considerando que o incorreto fornecimento de energia poderá causar dano a parte adversa, perda da lavoura, posto ser produtor rural, o que impõe a manutenção da decisão agravada que deferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5541669-37.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DES. ÁTILA NAVES AMARAL, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2022, DJe de 11/11/2022)**

Para garantir a continuidade das operações e evitar a desestabilização do processo de recuperação, é imperativo que o fornecimento de energia elétrica às recuperandas seja mantido, conforme preconiza o art. 47<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego





da Lei nº 11.101/2005. A interrupção deste serviço representa um risco iminente de perecimento do leite estocado nas unidades empresariais, além de paralisar a produção, contrariando os objetivos recuperacionais de reestruturação das empresas.

Repita-se: sem o fornecimento de energia elétrica, as atividades econômicas desenvolvidas pelo Grupo recuperando são praticamente inviabilizadas e, pior: há risco iminente de perecimento do leite que é armazenado. Significa dizer que além de paralisar a produção, a suspensão de energia poderá acarretar a perda de parte significativa da produção, em evidente violação ao propósito recuperacional.

Ante ao exposto, considerando que já houve interrupção do fornecimento de energia na presente data e o risco iminente de perecimento de produtos e paralisação das atividades empresariais, requer-se seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 500065330 e declaração da impossibilidade de qualquer interrupção ou suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas, em virtude de inadimplências sujeitas ao processo de Recuperação Judicial, sendo fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

PÁGINA 8 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:52:12





Pugna-se para que a decisão sirva como ofício a ser endereçado diretamente pelas Recuperandas à Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Dyogo Crosara**  
**OAB-GO 23.523**

Valor: R\$ 34.824.776,97  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:52:12

PÁGINA 9 DE 9

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2024 19:23:06

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109587605432563873879861057, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>